



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 33/2004:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 188/2004, do Ministério da Economia, que aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanização Comercial (URBCOM), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 2004 2311

Declaração de Rectificação n.º 34/2004:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 313/2004, dos Ministérios da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, que aprova o Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2004 2311

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 384/2004:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE) 2311

Ministério da Justiça

Portaria n.º 385/2004:

Aprova a tabela de honorários e encargos da actividade notarial 2312

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 386/2004:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 890/2000, de 27 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, e na freguesia de Ameixial, município de Loulé ... 2317

Portaria n.º 387/2004:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 615-F5/91, de 8 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira 2317

Portaria n.º 388/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrodias, L.^{da}, a zona de caça turística da Corte Velha (processo n.º 3601-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim 2318

Portaria n.º 389/2004:

Concessiona, pelo período de 10 anos, a Jacinto Manuel de Brito a zona de caça turística da Alpechina Rica (processo n.º 3599-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Ourique 2318

**Ministério da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas**

Portaria n.º 390/2004:

Cria a zona de caça municipal de Vale da Teja (processo n.º 3467-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Grupo Desportivo, Recreativo e Cultural de Sebadelhe 2319

Portaria n.º 391/2004:

Aprova a lista das entidades autorizadas para aquisição directa de medicamentos veterinários farmacológicos. Revoga a Portaria n.º 16/2000, de 17 de Janeiro 2319

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 392/2004:

Fixa o prazo em que devem ser comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, as vagas para o ingresso no ensino superior no ano lectivo de 2004-2005 2320

**Ministério das Cidades, Ordenamento
do Território e Ambiente**

Portaria n.º 393/2004:

Aprova as taxas devidas pelos serviços prestados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) 2320

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 33/2004**

Segundo comunicação do Ministério da Economia, a Portaria n.º 188/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No anexo III, onde se lê:

$$\text{«Suprimentos} = \frac{CP_e + CP_p}{3}\text{»}$$

deve ler-se:

$$\text{«Suprimentos} \leq \frac{CP_e + CP_p}{3}\text{»}$$

2 — No anexo IV, onde se lê:

	OP	Critérios	
		A	B
Situação I	Forte	$I_{AF} > 40\%$	$I_B 10\%$
Situação II	Forte	$I_A 10\%$	$I_{BF} > 40\%$
Situação III	Média	Outras situações	

deve ler-se:

	OP	Critérios	
		A	B
Situação I	Forte	$I_{AF} > 40\%$	$I_B \geq 10\%$
Situação II	Forte	$I_A \geq 10\%$	$I_{BF} > 40\%$
Situação III	Média	Outras situações	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 34/2004

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, a Portaria n.º 313/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 23 de Março

de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, n.º 1, alínea c), onde se lê «Adquirir a pronto pagamento de Lotaria Instantânea e vender os respectivos bilhetes pelo valor facial;» deve ler-se «Adquirir a pronto pagamento Lotaria Instantânea e vender os respectivos bilhetes pelo valor facial;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO****Portaria n.º 384/2004**

de 16 de Abril

No contexto da reorganização administrativa operada pelo Decreto-Lei n.º 45-A/2000, de 22 de Março, foi criado o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE) como entidade responsável pela gestão nacional do Fundo Social Europeu no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Da aplicação conjugada do n.º 8 do artigo 3.º do citado decreto-lei com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2/2003, de 6 de Janeiro, decorre que os recursos humanos vinculados ao quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) deverão ser transferidos para o quadro de pessoal do IGFSE.

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 35.º dos Estatutos do IGFSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 248-A/2000, de 3 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do IGFSE, abrangido pelo estatuto da função pública, é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Após o primeiro provimento, os lugares constantes do presente quadro de pessoal serão extintos à medida que vagarem, da base para o topo.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de Outubro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.	Gestão de recursos humanos, documentação, estatística e contabilidade.	Técnica superior . . .	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a) 4

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Consultoria jurídica e de contencioso	Jurista	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b) 2
Pessoal de inspecção . . .	Inspecção e auditoria	Inspector superior . . .	Inspector superior principal, inspector superior, inspector principal ou inspector.	(c) 50
Pessoal de informática	Informática	Técnico de informática.	Técnico de informática de grau 3, de grau 2 ou de grau 1.	3
			Técnico de informática-adjunto	2
Pessoal técnico-profissional.	Apoio às actividades acima descritas	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	9
	Assistente de relações públicas	Assistente de relações públicas.	Assistente de relações públicas especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
Pessoal administrativo	Chefia	—	Chefe de secção	3
	Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, património, economato, arquivo e expediente.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo.	16
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de veículos ligeiros . . .	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3
	Recepção e transmissão de chamadas	Telefonista	Telefonista	2
	Vigilância das instalações, recepção, portaria, apoio aos serviços e transporte de correspondência.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	2

(a) Um lugar criado por reclassificação de um chefe de repartição.

(b) Um lugar a prover, por reclassificação, de um técnico profissional principal.

(c) Um lugar criado pela portaria n.º 128/97 (2.ª série), de 25 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1997, e um lugar criado pela portaria n.º 1849/2002 (2.ª série), de 29 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 292, de 18 de Dezembro de 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 385/2004

de 16 de Abril

Ao elaborar a presente tabela houve a preocupação de obedecer a princípios fundamentais do notariado latino.

Tanto o consumidor como a segurança jurídica são grandemente favorecidos pelo contributo do jurista imparcial e independente que é o notário, com a condição de que ele seja acessível a todos, graças a uma tabela oficial de custos obrigatórios, como consequência do carácter público da sua função.

São ainda objectivos da presente tabela a solvabilidade do sistema e que os novos preços obtidos permaneçam proporcionalmente relacionados com o seu custo económico. Pretende-se ainda repor o princípio da proporcionalidade. Este princípio tem de aferir-se não só pelo serviço prestado mas também e sobretudo pela responsabilidade que acarreta. E por isso ele impõe que o mais valioso deverá pagar mais e o menos valioso deverá pagar menos.

A tabela baseada no valor do acto garante que o serviço notarial qualificado está ao alcance de todos, mesmo quando se trate de actos de valor económico diminuto.

Assim, o notário deverá auferir honorários baixos nos actos de valor económico reduzido, mesmo quando a sua outorga não é rentável sob o ponto de vista económico.

Se se tivesse em conta a estrita cobertura dos custos notariais, a actividade do notário quase nunca poderia ser suportada pelos economicamente débeis. Estaria, de facto, a ser-lhes recusado o acesso à justiça.

É esta mesma preocupação que justifica e impõe a existência de notários, necessariamente deficitários, em regiões do País economicamente mais desfavorecidas, mas que têm um papel socialmente imprescindível.

Por outro lado, tratando-se de actos que envolvem bens economicamente valiosos, pode razoavelmente pedir-se aos interessados o pagamento de honorários que, por via da regra, estão relacionados com o interesse económico pertinente ao acto outorgado.

Com efeito, não são apenas os direitos, taxas e impostos devidos ao Estado que são calculados com base no

valor da operação. Os profissionais liberais recebem honorários em função do valor do serviço prestado.

Acresce ainda o facto de ter sido criado um regime mais favorável relativo às compras e vendas, hipotecas e mútuos com hipoteca, constituições de sociedade de capital mínimo e testamentos.

Atenta a vertente pública da função, é desejável para o consumidor notarial, quanto aos actos de maior relevância social, aliás no seguimento das legislações notariais europeias, que o custo do acto notarial seja o mesmo em todo o território nacional. Este princípio da uniformidade do custo do acto notarial não põe em causa a desejável concorrência entre os notários, a qual já está assegurada pela consagração dos princípios da livre escolha do notário e da territorialidade, previstos no artigo 7.º do Estatuto do Notariado e no n.º 3 do artigo 4.º do Código do Notariado e ainda pela existência de actos de custo livre, na sequência dos últimos relatórios da Comissão Europeia sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais.

Existe uma tensão potencial entre, por um lado, a necessidade de um determinado nível de regulamentação nesta profissão e, por outro, as regras de concorrência no Tratado.

A definição de preços fixos e máximos protege os consumidores face a honorários excessivos.

A profissão de notário na União Europeia consigna uma excepção em que a regulação dos preços está associada a outras medidas regulamentares como restrições quantitativas à entrada e proibições à publicidade que constituem restrições da concorrência. Porém, a reforma do notariado adoptou uma abordagem global favorável à concorrência, flexibilizando as restrições à entrada pela definição de um mapa notarial alargado, permitiu preços livres e em matéria de publicidade admitiu a informativa.

A regra do *numerus clausus* claramente enuncia que na sede de cada município existe, pelo menos, um notário, cuja actividade está dependente da atribuição de licença. O interesse público de que cada concelho tenha um notário a par da segurança jurídica é um interesse claramente definido e legítimo. Por outro lado, a regulamentação restritiva justifica-se pelos aspectos externos, isto é, por força do impacto que estes serviços têm perante terceiros, bem como no adquirente do serviço e porque produz bens públicos importantes para a sociedade em geral.

Não pode, pois, neste momento, o Estado prescindir desta regulamentação.

A actual tabela assenta em conceitos jurídicos determináveis, conhecidos e consentâneos com a tradição notarial nacional e europeia, o que a torna um documento de aplicação fácil, erigindo como pedra basilar a justiça na tributação dos actos e a simplicidade da sua compreensão.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, o seguinte:

É aprovada a tabela de honorários e encargos aplicável à actividade notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*, em 30 de Março de 2004.

ANEXO

Tabela de honorários e encargos notariais

CAPÍTULO I

Regras de interpretação

Artigo 1.º

Honorários

Pelos actos praticados pelos notários são cobrados os honorários e encargos constantes da presente tabela, acrescidos do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto do selo, nos termos legais.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

Estão sujeitos a honorários o Estado as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

Artigo 3.º

Proporcionalidade

1 — Os honorários constituem a retribuição dos actos praticados e são calculados com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade.

2 — Sempre que os montantes a fixar sejam livres, deve o notário proceder com moderação, tendo em vista, designadamente, o tempo gasto, a dificuldade do assunto, a importância do serviço prestado e o contexto sócio-económico.

Artigo 4.º

Normas de interpretação

As disposições sobre honorários tabelados no presente diploma não admitem interpretação extensiva ou interpretação analógica e, em caso de dúvida sobre o devido, cobra-se sempre o menor.

Artigo 5.º

Tipos de honorários

Os honorários devidos ao notário pelos actos outorgados são fixos e livres:

- a) Fixos para os actos descritos na tabela;
- b) Livres para os restantes.

CAPÍTULO II

Regras de aplicação

Artigo 6.º

Valor dos actos

1 — O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituam o seu objecto.

2 — Em especial, o valor dos actos será:

- a) Nas permutas, a soma do valor dos bens, presentes ou futuros, permutados, não sendo de considerar como tal qualquer prestação em dinheiro entregue como suplemento do valor dos referidos bens;
- b) Na dação em cumprimento, o das dívidas pagas ou o dos bens dados em cumprimento, se for superior àquele;
- c) Nos de garantia e nos de renúncia de garantia, o do capital garantido;
- d) Nas locações financeiras, o da retribuição por todo o tempo da duração do contrato;
- e) Nos de empréstimo, confissão de dívida ou abertura de crédito, o do respectivo capital.

Artigo 7.º

Pluralidade de actos

1 — Quando uma escritura contiver mais de um acto, cobrar-se-ão por inteiro os honorários devidos por cada um deles.

2 — Entende-se que há pluralidade de actos:

- a) Sempre que assim resulte das normas substantivas e fiscais;
- b) Se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente;
- c) Se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

3 — Não são considerados novos actos:

- a) Os consentimentos e autorizações de terceiros necessários à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;
- b) As garantias entre os mesmos sujeitos.

4 — Contar-se-ão como um só acto:

- a) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;
- b) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas, no título em que estas são constituídas.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Artigo 8.º

Valor dos bens

1 — Para efeitos do disposto no artigo 8.º, o valor dos bens é o valor declarado pelos interessados, ou o valor patrimonial tributário dos bens objecto do acto, se for superior.

2 — Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda diferente do euro, o que lhe corresponder em euros ao câmbio do último dia útil fixado pelo Banco de Portugal.

Artigo 9.º

Pagamento

1 — A obrigação de pagamento dos custos dos actos notariais recai sobre quem tiver requerido a prestação de serviços ao notário sendo solidariamente responsáveis todos os outros interessados no acto; no caso de a conta não ser satisfeita espontaneamente deve ser cobrada em execução, servindo de título o respectivo documento, assinado pelo notário.

2 — São gratuitas as rectificações resultantes de erros imputáveis ao notário, bem como a sanção e a revilação de actos notariais.

3 — O notário não pode abster-se de cobrar os custos integrais resultantes da aplicação desta tabela.

4 — O notário pode exigir, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável dos actos, bem como as despesas que o notário deva fazer em nome do interessado, necessárias à outorga do acto.

CAPÍTULO III

Tabela de honorários

Artigo 10.º

Honorários fixos

Os actos que se enumeram têm os seguintes valores fixos:

1 — Habilitação notarial — € 122,69.

2 — Constituição de sociedades de capital social mínimo — € 58,24.

3 — Procurações ou substabelecimentos:

- a) Em que outorgue um mandante designando um mandatário — € 31,09;
- b) Por cada mandante ou mandatário adicional — € 10.

4 — Testamentos:

- a) Testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação, depósito e abertura de testamento cerrado, por cada um — € 113,45;
- b) Revogação de testamento — € 75,63.

5 — Outros instrumentos avulsos — por quaisquer outros instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito e acta de reunião de organismo social e assistência a ela — € 31,09.

6 — Protestos — por cada instrumento de protesto de títulos de crédito, pelo levantamento de cada título antes de protestado e pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protestos de títulos de crédito, por cada título — € 7,56.

7 — Certidões e documentos análogos:

- a) Por cada certidão, fotocópia, certificado, pública-forma, conferência, telecópia e extracto, até 4 páginas, inclusive — € 16,81;
- b) A partir da 5.ª página, por cada página a mais — € 2,10.

8 — Reconhecimentos, termos de autenticação, tradução e notificações:

- a) Pelo reconhecimento de cada assinatura e de letra e assinatura — € 9,24;

- b) Pelo reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, menção de qualquer circunstância especial — € 15,13;
- c) Por cada termo de autenticação com um só interveniente — € 21,01;
- d) Por cada interveniente a mais — € 5,04;
- e) Por cada termo de autenticação de procuração, cobrar-se-ão os honorários que seriam devidos por esta;
- f) Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado — € 20,17;
- g) Notificação de titular inscrito — € 37,82.

Artigo 11.º

Actos com proporcionalidade

1 — Aos actos com proporcionalidade a seguir identificados são aplicados os seguintes valores:

- a) Compra e venda de imóveis, dação em cumprimento e permuta:

Para os actos de valor até € 25 000 — € 117,65;
Para os actos de valor superior a € 25 000 e até € 125 000 — € 132,35;
Para os actos de valor superior a € 125 000 e até € 200 000 — € 147,06;
Para os actos com valor superior a € 200 000 — € 195,59;

- b) Hipoteca ou fiança:

Para os actos de valor até € 25 000 — € 82,02;
Para os actos de valor superior a € 25 000 e até € 125 000 — € 92,27;
Para os actos de valor superior a € 125 000 e até € 200 000 — € 102,52;
Para os actos com valor superior a € 200 000 — € 136,35;

- c) Confissão de dívida, mútuo ou abertura de crédito:

Para os actos de valor até € 25 000 — € 95,46;
Para os actos de valor superior a € 25 000 e até € 125 000 — € 107,39;
Para os actos de valor superior a € 125 000 e até € 200 000 — € 119,33;
Para os actos com valor superior a € 200 000 — € 158,71;

- d) Doação, proposta de doação ou aceitação de doação:

Para os actos de valor até € 7500 — € 117,65;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 132,35;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 147,06;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 195,59;

- e) Constituição de propriedade horizontal ou alteração do seu título constitutivo:

Para os actos de valor até € 7500 — € 139,83;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 157,31;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 174,79;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 232,47;

- f) Constituição de servidão, do direito de superfície e do direito real de habitação periódica, bem como de alteração dos respectivos títulos constitutivos:

Para os actos de valor até € 7500 — € 139,83;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 157,31;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 174,79;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 232,47;

- g) Locação financeira:

Para os actos de valor até € 7500 — € 87,39;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 98,32;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 109,24;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 145,29;

- h) Reforço da hipoteca:

Para os actos de valor até € 7500 — € 67,23;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 75,63;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 84,03;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 111,76;

- i) Quitação da dívida:

Para os actos de valor até € 7500 — € 67,23;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 75,63;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 84,03;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 111,76;

- j) Partilha:

Para os actos de valor até € 7500 — € 155,97;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 175,46;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 194,96;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 259,29;

- l) Conferência de bens doados:

Para os actos de valor até € 7500 — € 104,20;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 117,23;

Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 130,25;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 173,24;

m) Divisão:

Para os actos de valor até € 7500 — € 104,20;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 117,23;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 130,25;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 173,24;

n) Justificação de direitos:

Para os actos de valor até € 7500 — € 104,20;
Para os actos de valor superior a € 7500 e até € 37 500 — € 117,23;
Para os actos de valor superior a € 37 500 e até € 100 000 — € 130,25;
Para os actos com valor superior a € 100 000 — € 173,24.

2 — Aos honorários referidos no número anterior acresce € 20,25 por cada um dos bens descritos, no máximo de € 800.

Artigo 12.º

Outros honorários

1 — Por qualquer averbamento aposto em escritura ou instrumento público — € 20,25.

2 — Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Notariado — € 24,37.

3 — Serão devidos honorários correspondentes a 80 % do preço do respectivo acto:

- a) Pelo distrate, resolução, revogação ou rectificação de actos por motivos imputáveis às partes;
- b) Pelos actos requisitados e elaborados que não sejam outorgados por motivos imputáveis às partes.

4 — Aos honorários referidos do número anterior acresce € 10 por cada um dos bens descritos.

Artigo 13.º

Assessoria

1 — São devidos honorários do montante de € 20,25 pelo estudo e preparação das seguintes escrituras, salvo se se reproduzir minuta apresentada pelas partes:

- a) Justificação e reconhecimento de direitos;
- b) Habilitação;
- c) Divisão;
- d) Permuta;
- e) Dação em cumprimento;
- f) Constituição de servidão, direito de superfície e do direito de habitação periódica;
- g) Constituição de propriedade horizontal ou sua alteração;
- h) Locação financeira;

- i) Constituição de sociedades de capital mínimo;
- j) Qualquer acto que envolva normas jurídicas estrangeiras.

2 — Nas escrituras não mencionadas no número anterior em que figurem outras cláusulas para além das respeitantes aos elementos essenciais dos negócios titulados é devido o emolumento do n.º 1 reduzido a metade.

3 — Cumulando-se na mesma escritura mais de um dos actos referidos nos números anteriores, o emolumento é devido por cada um deles.

Artigo 14.º

Outros actos e serviços

São de custo livre os demais actos ou serviços praticados pelos notários no âmbito da sua competência.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Conservatória dos Registos Centrais

Pelo registo na Conservatória dos Registos Centrais de cada escritura, testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação, de depósito e abertura de testamento cerrado, o notário cobra às partes — € 9.

Artigo 16.º

Ministério da Justiça

1 — Pelo acesso aos sistemas de comunicação, de tratamento e de armazenamento da informação do Ministério da Justiça, pela utilização do Arquivo Público e pelos Serviços de Auditoria e Inspeção, o notário por sua conta entrega ao Ministério da Justiça:

- a) Por cada escritura — € 10;
- b) Por cada um dos demais actos que pratica — € 3.

2 — A receita proveniente da cobrança a que se referem o número anterior e o artigo 15.º será depositada mensalmente até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que a conta encerrada disser respeito, à ordem do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial, do Ministério da Justiça.

Artigo 17.º

Afixação

A tabela de preços dos actos será obrigatoriamente afixada no cartório notarial em local a que o público tenha acesso.

Artigo 18.º

Âmbito de aplicação

A presente tabela aplica-se aos notários privados que exerçam funções ao abrigo do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 386/2004****de 16 de Abril**

Pela Portaria n.º 890/2000, de 27 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 799/2002 e 239/2003, respectivamente de 4 de Julho e de 18 de Março, foi concessionada a Moinhos do Furadouro — Sociedade Agroturística de Caça, L.da, a zona de caça turística do Monte da Estrada, processo n.º 2395-DGF, situada no município de Alcoutim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 243,2440 ha, sitos nos municípios de Alcoutim e Loulé.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

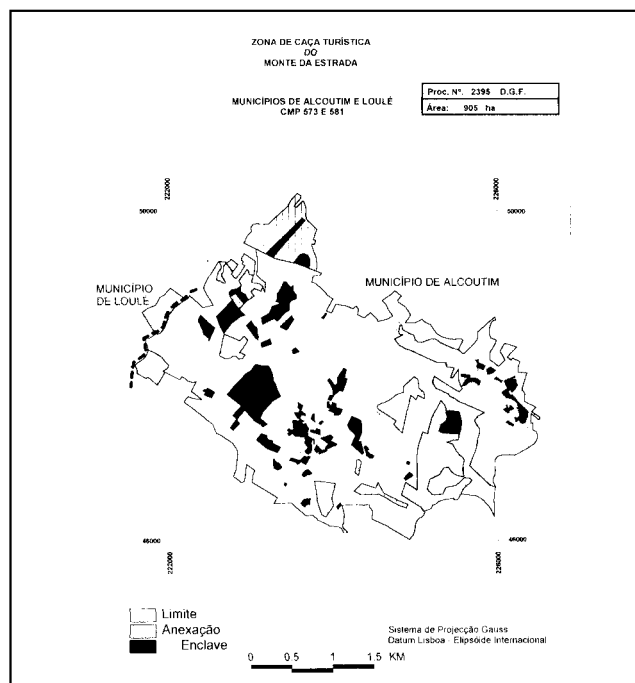
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 890/2000, de 27 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 799/2002 e 239/2003, respectivamente de 4 de Julho e de 18 de Março, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 232,8040 ha, e na freguesia de Ameixial, município de Loulé, com a área de 10,44 ha, ficando a mesma com a área total de 905 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável, mantendo-se os condicionamentos indicados na Portaria n.º 799/2002, de 4 de Julho, designadamente à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado do pavilhão de caça e à legalização do alojamento proposto, caso seja afecto à exploração turística.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 22 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 15 de Março de 2004.

**Portaria n.º 387/2004****de 16 de Abril**

Pela Portaria n.º 615-F5/91, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1218/2003, de 20 de Outubro, foi concessionada à Sociedade Agrícola Quinta Dona Maria a zona de caça turística de Dona Maria (processo n.º 785-DGF), situada no município da Vidigueira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 527,6495 ha, sitos no município da Vidigueira.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ao abrigo das disposições conjugadas no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 615-F5/91, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1218/2003, de 20 de Outubro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira, com a área de 527,6495 ha, ficando a mesma com a área total de 1102 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

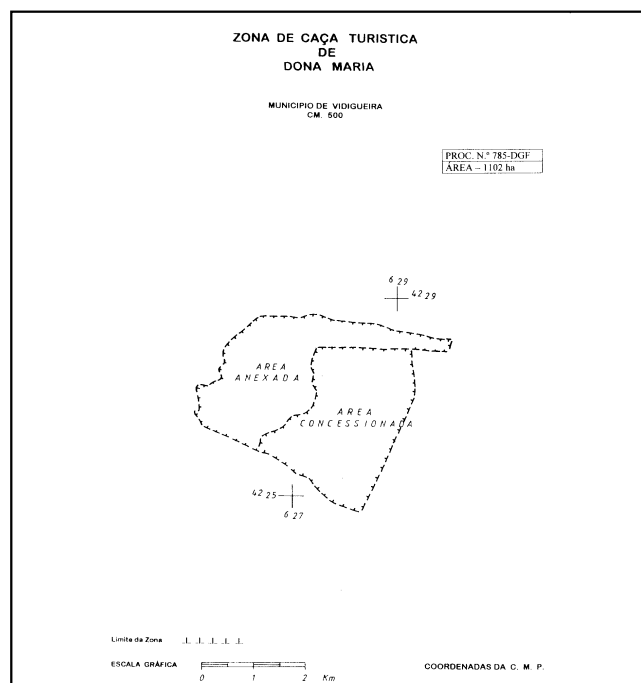
2.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado ao enquadramento legal do alojamento existente no pavilhão de caça, caso venha a ser afecto à exploração turística.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria

n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 22 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 15 de Março de 2004.



Portaria n.º 388/2004

de 16 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castro Marim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável por igual período, à Sociedade Agrodias, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502982225 e sede em Corte Velha, Odeleite, 8950 Castro Marim, a zona de caça turística da Corte Velha (processo n.º 3601-DGF), englobando prédios rústicos sitos na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim, com a área de 456 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

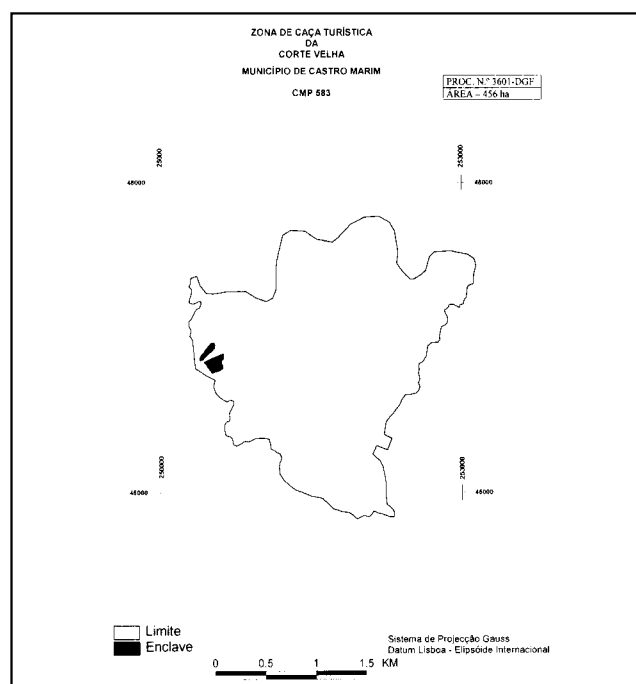
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 18 de Julho de 2003, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento previsto (quatro quartos), caso venha a ser destinado à explo-

ração turística, fazendo prova junto da Direcção-Geral do Turismo.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 22 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 15 de Março de 2004.



Portaria n.º 389/2004

de 16 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ourique:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a Jacinto Manuel de Brito, com o número de identificação fiscal 122426916 e sede na Avenida de 25 de Abril, 21, 7670 Ourique, a zona de caça turística da Alpechina Rica (processo n.º 3599-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Ourique, com a área de 2370 ha.

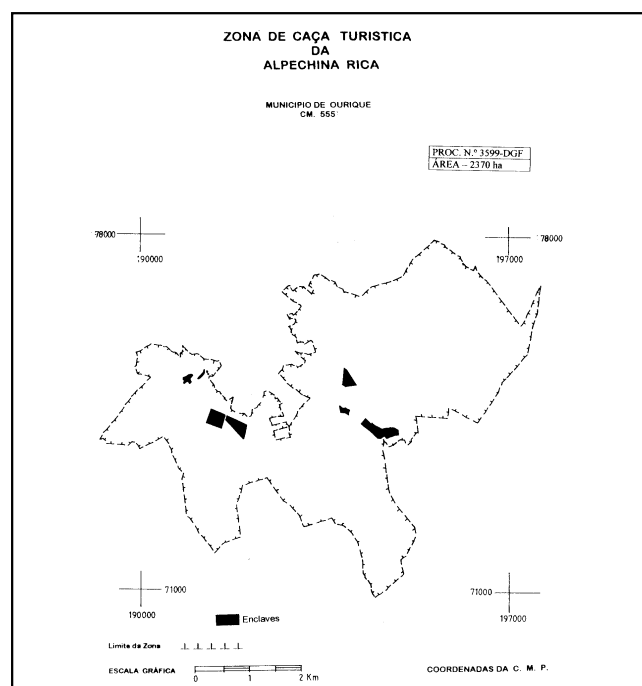
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura

do pavilhão de caça, apresentado em 28 de Agosto de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 22 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Março de 2004.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 390/2004

de 16 de Abril

Pela Portaria n.º 1062/2003, de 25 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Vale da Teja (processo n.º 3467-DGF), situada no município de Vila Nova de Foz Côa, com a área de 6204,5461 ha, e transferida a sua gestão para o Campo Desportivo, Recreativo e Cultural de Sebadelhe, com sede na Rua do Campe-linho, 6, Vila Nova de Foz Côa.

Verificou-se, entretanto, haver algumas incorrecções na citada portaria, nomeadamente na designação da entidade gestora, sede da mesma e ainda não estarem referidas todas as freguesias onde efectivamente se situa

a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 1062/2003, de 25 de Setembro, passem a ter a seguinte redacção:

«1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vale da Teja (processo n.º 3467-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Grupo Desportivo, Recreativo e Cultural de Sebadelhe, com o número de pessoa colectiva 503206849, com sede na Escola Primária das Eiras, Vila Nova de Foz Côa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Sebadelhe, Horta do Douro, Custóias do Douro, Cedovim, Numão e Touça, município de Vila Nova de Foz Côa, com a área de 6204,5461 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Março de 2004.

Portaria n.º 391/2004

de 16 de Abril

O Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, aprovou o regime jurídico da introdução no mercado, do fabrico, da comercialização e da utilização dos medicamentos veterinários.

As normas daquele diploma legal visam a salvaguarda da saúde pública, da saúde animal e da defesa do ambiente, sendo um quadro normativo claro e inequívoco que visa garantir e preservar a qualidade da distribuição e a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos veterinários farmacológicos.

Para a manutenção destes objectivos é necessário rever e actualizar periodicamente a lista das entidades autorizadas a adquirir directamente medicamentos veterinários farmacológicos que, por reunirem os requisitos legais, foram autorizadas para o efeito.

Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do citado diploma legal, a lista das entidades autorizadas para a aquisição directa é publicada anualmente por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovada a lista das entidades autorizadas para aquisição directa de medicamentos veterinários farmacológicos, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 16/2000, de 17 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 30 de Março de 2004.

ANEXO

Lista de entidades autorizadas a adquirir directamente medicamentos veterinários

Nome ou denominação social	Sede social	Número da licença
Cooperativa Agrícola de Vila do Conde	Rua da Lapa, 293, 4480 Vila do Conde	1/C/88, de 14 de Abril.
Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Vila Nova de Famalicão.	Antas, Santiago, 4760 Vila Nova de Famalicão	2/C/88, de 6 de Maio.
Cooperativa Agrícola União Novense, C. R. L.	Herdade do Monte Novo, 2955 Pinhal Novo	3/C/88, de 6 de Maio.
Cooperativa Agrícola de Estarreja, C. R. L.	Rua do Dr. Alberto Vidal, 65, 3860 Estarreja	1/C/89, de 14 de Abril.
Cooperativa Agrícola dos Avicultores e Criadores de Gado da Benedita.	2475 Benedita	1/C/90, de 29 de Outubro.
Cooperativa de Produtores Avícolas do Ribatejo e Oeste — Asa Branca.	Apartado 23, 2530 Lourinhã	1/C/92, de 1 de Outubro.
Cooperativa Agrícola de Barcelos, C. R. L.	Rua de Fernando de Magalhães e Menezes, 206, 4750-290 Barcelos.	2/C/94, de 16 de Dezembro.
Cooperativa Agrícola da Póvoa de Varzim	Praça do Marquês de Pombal, 44, 4490 Póvoa de Varzim.	1/C/96, de 5 de Maio.
AGRUPMONTI — Agrupamento de Produtores de Pecuária.	Rua de Serpa Pinto, 12, 2870 Montijo	2/C/96, de 30 de Agosto.
Cooperativa Agrícola de Viana do Castelo	Rua do Capitão Gaspar de Castro, 4901 Viana do Castelo.	3/C/96, de 17 de Dezembro.
Cooperativa Agrícola de Vila Verde	Avenida de António Sérgio, 785, 4730 Vila Verde	1/C/97, de 8 de Maio.
Extra A — Agrupamento de Produtores de Suínos	Apartado 85, Estrada Nacional n.º 8, bloco D, 1.º, esquerdo, 2665 Malveira.	2/C/97, de 29 de Dezembro.
CRIALCOOP — Cooperativa de Criadores de Gado do Algarve.	Rua da Alegria, 25, A/B, Odiáxere, 8600 Lagos	1/C/98, de 23 de Março.
COOPALIMA — Cooperativa Agrícola dos Agricultores do Vale do Lima.	Sernados, Feitosa, 4990 Ponte de Lima	2/C/98, de 28 de Maio.
Cooperativa Agrícola de Esposende, C. R. L.	Rua da Senhora da Saúde, 4740 Esposende	3/C/98, de 12 de Agosto.
Cooperativa Agrícola Leiteira do Concelho da Póvoa de Varzim.	Fontainhas, Balazar, Rua do Padre Manuel Ferreira Silva e Sá, 4490 Póvoa de Varzim.	4/C/98, de 17 de Dezembro.
APP — Agrupamento de Produtores Pecuários, S. A. . . .	Rua da Granja, 8, Boavista, 2410 Leiria	1/C/99, de 26 de Abril.
Cooperativa Agrícola de Sabodouro	Largo do Toural, 5200 Mogadouro	2/C/99, de 18 de Maio.
Cooperativa Agrícola de Penafiel	Largo das Devesas, 4650 Penafiel	3/C/99, de 8 de Junho.
CARNOVINA — Agrupamento de Produtores Agro-Pecuários.	Armazém das Lãs, Rua da Cidade de São Paulo, 36, 7800 Beja.	4/C/99, de 10 de Setembro.
LEICAR — Associação dos Produtores de Leite e Carne	Largo do Padre Arnaldo Moreira, 29, 4490 Póvoa de Varzim.	1/C/2002, de 16 de Maio.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 392/2004

de 16 de Abril

Considerando que, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, e 76/2004, de 27 de Março, as vagas para os cursos das instituições de ensino superior devem ser comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior anualmente, acompanhadas da respectiva fundamentação, até data a fixar nos termos do artigo 40.º do mesmo diploma legal;

Considerando que, nos termos do disposto no referido artigo 40.º, «os prazos em que, em cada ano lectivo, devem ser praticados os actos previstos no presente diploma são fixados anualmente por portaria do Ministério da Ciência e do Ensino Superior»;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Prazo

É fixado em 30 de Abril de 2004 o prazo para a comunicação das vagas para o ano lectivo de 2004-2005 nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alte-

rado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, e 76/2004, de 27 de Março.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 31 de Março de 2004.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 393/2004

de 16 de Abril

As comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) são serviços desconcentrados do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, com a respectiva orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio.

Com efeito, no novo quadro organizativo deste Ministério, as CCDR possuem um vasto leque de atribuições tendo em vista assegurar, ao nível das respectivas áreas

geográficas de actuação, o cumprimento dos objectivos das políticas nacionais de ambiente, de ordenamento do território, de conservação da natureza e da biodiversidade, de utilização sustentável dos recursos naturais, de requalificação urbana, de planeamento estratégico regional e de apoio às autarquias locais e suas associações, tendo em vista o desenvolvimento regional integrado.

Reconhecendo que ao exercício de um tão vasto conjunto de atribuições deve corresponder a adequada contrapartida financeira, torna-se necessário dotar as CCDR de adequados instrumentos que lhes permitam gerar receitas pela prestação de serviços que, no âmbito das competências que lhes estão legalmente cometidas, são chamadas a exercer.

No pressuposto de que os custos de funcionamento dos serviços devem ser tendencialmente suportados pelos respectivos utilizadores, importa fixar os termos em que se pode proceder à cobrança pelas CCDR dos custos inerentes às actividades desenvolvidas no exercício daquelas competências. Tal fixação deve fundamentar-se numa perspectiva de alargamento dos serviços prestados e ter como corolários a melhoria objectiva da prestação desses serviços e o aumento efectivo do grau de satisfação por parte dos utentes que aos mesmos recorrem.

Acresce que importa harmonizar e unificar os conteúdos materiais sobre esta matéria, dispersos nos despachos MPAT 6/93, de 7 de Janeiro, 26/SEALOT/94, de 14 de Maio, e 37/SEALOT/94, de 30 de Setembro, bem como na portaria n.º 326/95, de 4 de Outubro.

Finalmente, é de referir o preceituado no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, que, reportando-se às receitas das CCDR, atribui a competência ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente para definir, por meio de portaria, o elenco dos serviços por elas prestados pelos quais são devidas taxas, bem como a determinação do seu montante e método de actualização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas devidas pelos serviços prestados pelas CCDR que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º As informações a que se refere o n.º III, n.º 5, da tabela anexa a este diploma serão prestadas pelas CCDR no prazo de 30 dias contados do pedido de informação, desde que este se apresente devidamente instruído com planta de localização à escala 1:25 000, com indicação clara e precisa do local da pretensão, e com uma memória descritiva contendo os seguintes elementos:

- a) A descrição da actividade a desenvolver e a respectiva classificação, a superfície total do terreno, a área total de construção afecta à instalação e o volume de construção previsto, quando se trate de unidades de armazenamento, tratamento, valorização e ou eliminação de resíduos;
- b) A superfície total do terreno, o tipo de equipamento a instalar e as áreas de terreno e de construção afectas à instalação dos empreendimentos, quando se trate de recintos com diver-

sões aquáticas ou de instalações desportivas de uso público;

- c) A superfície total do terreno, a área a utilizar, as áreas totais de implantação e de construção, o número de fogos ou de unidades de utilização e as cercas e ou o tipo de obras de urbanização a realizar, quando se trate de operações de loteamento de parques de sucata, de parques industriais ou de áreas de localização económica e ou de obras de urbanização;
- d) A classificação do empreendimento, a superfície total do terreno, as áreas totais de implantação e de construção, o número de camas e as cercas, quando se trate de empreendimentos turísticos.

3.º As informações a que se refere o n.º III, n.º 5, da tabela anexa à presente portaria, embora não sejam constitutivas de direitos, são vinculativas pelo prazo de um ano, não podendo ser modificadas em ulteriores apreciações dos mesmos pedidos no processo de licenciamento ou de autorização de localização, salvo se houver ocorrido alteração nos elementos de facto ou de direito relativos à pretensão inicialmente formulada.

4.º As importâncias previstas na tabela anexa à presente portaria acrescem os custos correspondentes ao número de quilómetros percorridos na deslocação ao local, calculados de acordo com a tabela em vigor para a função pública, quando a prestação dos serviços nela previstos implique a deslocação dos técnicos encarregados para fora da localidade onde se encontram sediados.

5.º Os quantitativos das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são pagos no momento da apresentação do pedido, salvo aqueles que importem o cálculo do número de horas despendidas ou de quilómetros percorridos, que são pagos na data da prestação do correspondente serviço.

6.º Os quantitativos das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são actualizados automaticamente de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária (euro) imediatamente superior.

7.º As reproduções de documentos solicitados no âmbito do exercício do direito de acesso aos documentos administrativos são fornecidas pelos custos constantes do despacho n.º 8617/2002, de 29 de Abril, do Ministro das Finanças.

8.º As importâncias devidas às CCDR pela venda ou aluguer de bens e publicações por estas editadas e de outros suportes documentais e *multimedia*, tais como vídeos, CD-ROM ou DVD, bem como as relativas a cadernos de encargos e programas de concursos públicos, são fixadas por meio de regulamento interno aprovado pelo conselho administrativo de cada CCDR.

9.º A excepção dos montantes percebidos pela realização de análises laboratoriais, todos os valores a cobrar por conta da aplicação da presente portaria estão isentos de IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

10.º As importâncias cobradas ao abrigo do disposto neste diploma constituem receitas próprias das CCDR, prioritariamente afectas à satisfação dos inerentes encargos.

11.º É revogada a portaria n.º 326/95 (2.ª série), de 4 de Outubro, e são revogados os despachos MPAT 6/93, de 7 de Janeiro, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1993, 26/SEALOT/94, de 14 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 11 de Junho de 1994, e 37/SEALOT/94, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 21 de Outubro de 1994.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*, em 9 de Março de 2004.

ANEXO

Tabela de taxas

Valores
em
euros

I — Ensaios, testes, pesquisas e análises laboratoriais

1 — Realização de ensaios acústicos de caracterização de locais:

1.1 — No exterior de um local	650
1.2 — No exterior de uma zona:	
1.2.1 — Até 1 ha	1 300
1.2.2 — Por cada 0,50 ha (ou fracção) de área abrangida acima de 1 ha	150
Máximo a cobrar	4 000

2 — Caracterização acústica dos níveis sonoros gerados por actividades para avaliação do grau de incomodidade:

2.1 — Valor base	300
2.2 — Por cada hora de afectação de meios humanos acresce:	
2.2.1 — No período normal de funcionamento dos serviços	10
2.2.2 — Fora do período normal de funcionamento dos serviços	20

3 — Caracterização acústica de edifícios:

3.1 — Valor base	500
3.2 — Por cada hora de afectação de meios humanos acresce:	
3.2.1 — No período normal de funcionamento dos serviços	10
3.2.2 — Fora do período normal de funcionamento dos serviços	20

4 — Análises laboratoriais (por cada análise):

4.1 — Acidez, aspecto, condutividade, cor, pH, temperatura, salinidade, turvação e transparência	8
4.2 — Alcalinidade, azoto amoniacal, cloretos, cianetos totais, dureza permanente, dureza total, oxigénio dissolvido, sulfitos, sulfuretos, anídrico carbónico livre, alcalinidade total, azoto Kjeldahl, azoto orgânico, cálcio (EDTA), magnésio (EDTA), alumínio, cálcio, ferro, magnésio, manganês, mercúrio, níquel, potássio, sódio, putrescibilidade, resíduo seco a 105°C, clostridium pesquisa, coliformes fecais, coliformes totais, estreptococos fecais, estreptococos Coli e mesófilos (número de colónias)	15
4.3 — Agressividade, azoto albuminóide, azoto total, fosfatos totais, nitratos, nitritos, bicarbonatos, oxidabilidade, sulfatos, fósforo total, cádmio, chumbo, crómio, zinco, sílica, cobre	20
4.4 — Carência bioquímica de oxigénio, carência química de oxigénio, carbono orgânico total, óleos e gorduras, compostos fenólicos e detergentes aniónicos	30
4.5 — Hidrocarbonetos (espectrofluometria de VU)	35
4.6 — Arsénio, selénio e SAR	45
4.7 — Exame bacteriológico de águas de abastecimento para avaliação da potabilidade	55
4.8 — Pesquisa de salmonelas	65
4.9 — Hidrocarbonetos (espectrofluometria de IV)	95
4.10 — Análise qualitativa de fitoplâncton	60
4.11 — Análise quantitativa de fitoplâncton	110
4.11.1 — Sólidos sedimentáveis	8
4.11.2 — Sólidos totais	15
4.11.3 — Sólidos totais fixos	10
4.11.4 — Sólidos totais voláteis	20
4.11.5 — Sólidos suspensos fixos	20
4.11.6 — Sólidos suspensos voláteis	25
4.11.7 — Sólidos dissolvidos totais	20
4.11.8 — Sólidos dissolvidos fixos	25
4.11.9 — Sólidos suspensos totais	20
4.12 — Recolha de amostras	10

II — Fornecimento de dados, informações técnicas e cartografia

1 — Fornecimento de dados estatísticos passíveis de serem disponibilizados em formato e ou com tratamento que obriguem à afectação de meios humanos e materiais para esse fim específico (resultados analíticos):	
Por cada hora de afectação de meios humanos e materiais	20
Mínimo a cobrar	20
2 — Fornecimento de informação geográfica georeferenciada em formato digital produzida nos serviços:	
Por cada hora de afectação de meios humanos e materiais	20
Mínimo a cobrar	25
3 — Produção de cartografia temática passível de ser disponibilizada e ou com tratamento que obrigue à afectação de meios humanos ou materiais para esse fim específico:	
Por cada hora de afectação de meios humanos e materiais, sendo o cálculo efectuado por fracção/hora de quinze minutos	15
Mínimo a cobrar (quinze minutos)	3,75
Por papel de formato superior a A3 — por metro quadrado ou fracção	10

III — Declarações, pareceres e informações

1 — Emissão de declarações ambientais:	
1.1 — Relativas a projectos candidatos a fundos comunitários	400
1.2 — Relativas a outros projectos ou situações	250
2 — Emissão de pareceres no âmbito de consulta solicitada sobre a Reserva Ecológica Nacional (REN):	
Área até 500 m ²	100
Área entre 501 m ² e 1500 m ²	150
Área entre 1501 m ² e 5000 m ²	200
Por metro quadrado acima de 5000 m ²	0,05
Máximo a cobrar	50 000
3 — Emissão de pareceres no âmbito de operações relativas a florestação e a exploração florestal em áreas de REN:	
Área abrangida até 1 ha	150
Por hectare (ou fracção) de área abrangida acima de 1 ha	40
Máximo a cobrar	2 000
4 — Emissão de pareceres sobre questões relativas à administração local, por solicitação de órgão autárquico, área metropolitana ou comunidade intermunicipal de direito público	
	150
5 — Prestação de informações sobre a viabilidade, na perspectiva de um adequado ordenamento do território, dos empreendimentos a seguir identificados:	
5.1 — Unidades de armazenamento, tratamento, valorização e eliminação de resíduos:	
5.1.1 — Área total de construção/alteração/ampliação, coberta e não coberta, até 200 m ²	150
5.1.2 — Por metro quadrado de área de construção/alteração/ampliação, coberta e não coberta, acima de 200 m ²	0,50
5.2 — Unidades comerciais de dimensão relevante:	
5.2.1 — Área de construção/alteração/ampliação até 5000 m ²	1 000
5.2.2 — Por metro quadrado de área de construção/alteração/ampliação acima de 5000 m ²	0,50
5.3 — Empreendimentos turísticos, recintos de diversões aquáticas ou instalações desportivas de uso público:	
5.3.1 — Área de terreno afecta ao empreendimento até 1000 m ²	300
5.3.2 — Por metro quadrado de área de terreno afecta ao empreendimento acima de 1000 m ²	0,40
5.4 — Operações de loteamento, obras de urbanização, parques de sucata, tecnopólos ou áreas de localização empresarial:	
5.4.1 — Área de terreno afecta ao empreendimento até 5000 m ²	1 000
5.4.2 — Por metro quadrado de área de terreno afecta ao empreendimento acima de 5000 m ²	0,50
5.5 — Outros pedidos de parecer sobre o uso, ocupação e transformação do solo não previstos nos números anteriores — aplicam-se os valores constantes do n.º III, n.º 5.4.	

IV — Averbamentos, certidões, fotocópias certificadas e certificação de documentos

1 — Averbamentos em processos administrativos — por cada averbamento	5
2 — Emissão de certidões e certificação de documentos inseridos em processos administrativos:	
2.1 — Por cada certidão até 10 laudas ou páginas	100
2.1.1 — Por cada lauda ou página além de 10	5
2.2.1 — Certificação de fotocópia ou reprodução de documento, por página:	
De formato A4	0,50
De formato A3	0,75
2.2.2 — Certificação de fotocópia ou reprodução de peça desenhada, independentemente de escala:	
De formato A4 ou A3, a preto e branco	0,50
De formato superior a A3, a preto e branco	10
De formato A4 ou A3, a cores	10
De formato superior a A3, a cores	20

V — Prestação de outros serviços não previstos nos números anteriores, nomeadamente realização de medições, peritagens e análises no âmbito das competências das CCDR

1 — Valor base	150
2 — Por cada hora de afectação de meios humanos acresce:	
2.1 — No período normal de funcionamento dos serviços	10
2.2 — Fora do período normal de funcionamento dos serviços	20

Notas

- i) Aos quantitativos previstos no n.º 1, n.º 4, acresce um custo de 50 % sobre os montantes fixados, no caso de se tratar de análises a amostras de águas superficiais muito poluídas, de efluentes, de lamas ou de sedimentos.
- ii) Os valores previstos no n.º 1, n.º 4, poderão ser objecto de descontos especiais, nos termos e ao abrigo do disposto em contratos ou protocolos validamente celebrados pela CCDR.
- iii) Quando a caracterização analítica de uma amostra obrigar ao recurso a laboratório(s) externo(s) para algum(ns) parâmetro(s) ao montante da taxa acresce o custo associado ao acondicionamento e ou transporte da(s) amostra(s).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29